



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Senadora DRA EUDÓCIA)

Institui a Política Nacional de Gestão de Pesquisa Científica, com fundamento na liberdade científica, inovação tecnológica e autonomia gerencial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Institui a Política Nacional de Gestão de Pesquisa Científica, com fundamento na liberdade científica, inovação tecnológica e autonomia gerencial.

Art. 2º A Política Nacional de Gestão da Pesquisa Científica, tem a finalidade de fortalecer a capacidade científica nacional, ampliar a competitividade internacional das instituições de pesquisa e promover a transformação do conhecimento científico em inovação tecnológica, desenvolvimento econômico e impacto social.

Art. 3º As Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) públicas, incluídas as universidades federais, os institutos federais, as fundações de apoio à pesquisa, os centros nacionais de pesquisa e demais

instituições públicas dedicadas à produção científica, tecnológica e à inovação, poderão adotar:

I - mecanismos especiais de gestão voltados à execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, observados os princípios da administração pública, a autonomia científica e universitária.

II - requisitos de integridade, transparência e controle previstos em lei.

Art. 4º Constituem princípios da Política Nacional:

I – liberdade científica e acadêmica;

II – autonomia institucional;

III – excelência científica;

IV – integridade científica;

V – transparência e prestação de contas;

VI – eficiência administrativa;

VII – avaliação por resultados;

VIII – impacto social da pesquisa;

IX – cooperação internacional;

X – inovação e transferência tecnológica;

XI – gestão baseada em evidências

Art. 5º São objetivos da Política Nacional de Gestão da Pesquisa Científica:

I – fortalecer a pesquisa científica básica e aplicada de excelência;

II – promover a autonomia administrativa, gerencial, financeira e científica das instituições de pesquisa;

III – garantir condições administrativas adequadas para o pleno exercício da liberdade científica assegurada pela Constituição Federal;

IV – ampliar a capacidade de transformação do conhecimento científico em inovação tecnológica, desenvolvimento econômico e benefícios sociais;

V – reduzir barreiras burocráticas que comprometam a competitividade internacional da ciência brasileira;

VI – estimular a transferência de tecnologia e a interação entre instituições científicas, setor produtivo e administração pública;

VII – reduzir atrasos na implantação, modernização e expansão da infraestrutura científica;

VIII – promover políticas de gestão científica baseadas em evidências e indicadores de desempenho;

IX – fortalecer a internacionalização da ciência brasileira;

X – aumentar a eficiência na gestão de recursos humanos, orçamentários e patrimoniais destinados à pesquisa.

Art. 6º As Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs públicas poderão adotar mecanismos especiais de gestão voltados à pesquisa científica, observados os princípios da administração pública.

§ 1º Será assegurada maior flexibilidade para remanejamento interno de recursos destinados à pesquisa, desde que preservada a finalidade científica originalmente aprovada.

§ 2º As instituições poderão reorganizar dotações orçamentárias entre projetos, equipamentos, bolsas, infraestrutura e recursos humanos, observados os limites estabelecidos em regulamento.

§ 3º O controle estatal priorizará a avaliação de resultados, sem prejuízo da fiscalização financeira e patrimonial.

Art. 7º As instituições científicas poderão instituir modelos próprios de gestão de projetos de pesquisa, observadas as normas de transparência, governança e controle.

Art. 8º As instituições abrangidas por esta Lei deverão promover:

I – escritórios de gestão de projetos científicos;

II – escritórios de transferência tecnológica;

III – núcleos de captação de recursos nacionais e internacionais;

IV – sistemas integrados de gestão eletrônica de projetos;

V – programas permanentes de apoio ao pesquisador;

VI – estruturas de compliance científico.

Art. 9º A gestão institucional deverá observar metas de desempenho relacionadas à produção científica, inovação tecnológica, impacto social, internacionalização e formação de recursos humanos.

Art. 10 O Poder Público promoverá políticas específicas para:

I – pesquisa básica orientada à geração de conhecimento científico de longo prazo;

II – pesquisa aplicada orientada à solução de desafios tecnológicos, econômicos e sociais.

Parágrafo único. A formulação de políticas deverá respeitar a autonomia dos pesquisadores na definição de agendas científicas.

Art. 11 Os projetos de pesquisa básica poderão receber financiamento plurianual de longo prazo, visando assegurar estabilidade institucional e continuidade científica.

Art. 12. As instituições científicas poderão participar de empresas de base tecnológica, startups, fundos de inovação e demais empreendimentos voltados à transferência de tecnologia, observada a legislação vigente.

Art. 13. O Poder Público incentivará modelos de cooperação entre universidades, centros de pesquisa, empresas e órgãos governamentais.

Art. 14. Os resultados de pesquisas financiadas com recursos públicos deverão observar mecanismos que favoreçam a inovação, a transferência tecnológica e a geração de benefícios sociais.

Art. 15. Os projetos de construção, modernização, ampliação e adaptação de laboratórios e centros de pesquisa poderão adotar procedimentos administrativos simplificados definidos em regulamento.

Parágrafo único. Os procedimentos deverão assegurar:

I – maior celeridade na execução;

II – redução de custos administrativos;

III – adequação técnica especializada;

IV – resposta rápida a demandas científicas estratégicas.

Art. 16. As instituições científicas participantes da Política Nacional serão submetidas periodicamente a avaliações independentes.

§ 1º As avaliações deverão considerar:

- I – excelência científica;
- II – produção acadêmica;
- III – impacto social;
- IV – inovação tecnológica;
- V – internacionalização;
- VI – formação de recursos humanos;
- VII – implementação dos resultados da pesquisa.

§ 2º Sempre que possível, as avaliações contarão com especialistas externos de reconhecida qualificação nacional ou internacional.

Art. 17. Os resultados das avaliações serão públicos e utilizados para aperfeiçoamento institucional e planejamento estratégico.

Art. 18. O Poder Público promoverá mecanismos de atração, retenção e valorização de pesquisadores altamente qualificados.

Art. 19. As instituições poderão adotar mecanismos de remuneração complementar financiados por recursos privados, contratos tecnológicos, doações ou receitas próprias, observada a legislação vigente.

Art. 20. As instituições deverão manter programas de integridade científica voltados à prevenção e ao controle de:

- I – fraudes científicas;
- II – conflitos de interesse;
- III – violações éticas em pesquisa;
- IV – descumprimento de normas de biossegurança;
- V – uso inadequado de dados pessoais;
- VI – irregularidades na utilização de recursos públicos.

Art. 21. A supervisão estatal compreenderá:

- I – auditorias financeiras;
- II – prestação de contas;
- III – avaliação de resultados;
- IV – transparência ativa;

V – fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Nacional de Gestão de Pesquisa Científica, **estabelecendo diretrizes para o fortalecimento da governança da ciência, da inovação tecnológica e da competitividade internacional das instituições científicas brasileiras**, com fundamento nos princípios da liberdade científica, da autonomia institucional, da eficiência administrativa e da produção de conhecimento orientada ao interesse público.

A ciência constitui um dos principais instrumentos de desenvolvimento econômico, social e tecnológico das nações contemporâneas. Países que ocupam posições de destaque nos indicadores globais de inovação e competitividade possuem, em comum, **sistemas de pesquisa estruturados, financiamento estável, gestão profissionalizada e elevado grau de autonomia para seus pesquisadores e instituições científicas**.

No Brasil, a Constituição Federal assegura ampla proteção à liberdade acadêmica e científica. O artigo 5º garante a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão intelectual, científica e de comunicação, enquanto o artigo 207 consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

Entretanto, embora a ordem constitucional brasileira responda adequadamente à questão relativa à titularidade da atividade científica — ou seja, quem possui competência para desenvolver ensino, pesquisa e extensão —, ainda persistem desafios relacionados à forma pela qual a pesquisa científica é administrada, financiada e executada. Em outras palavras, permanece atual o **desafio de remover entraves burocráticos e administrativos que dificultam a plena realização da liberdade científica** já assegurada constitucionalmente.

A experiência internacional demonstra que a excelência científica depende não apenas da garantia formal da liberdade acadêmica, mas

também da existência de estruturas de gestão capazes de proporcionar eficiência, agilidade e capacidade de resposta às demandas da ciência contemporânea.

Nesse contexto, merece destaque o **modelo alemão de governança científica, considerado uma das principais referências internacionais em matéria de gestão da pesquisa**. A Alemanha consolidou, ao longo das últimas décadas, um sistema baseado na combinação entre autonomia institucional, financiamento estável, avaliação rigorosa e elevada responsabilidade dos pesquisadores.

Importante marco desse processo foi a promulgação, em 2012, do *Wissenschaftsfreiheitsgesetz (WissFG)*, conhecido como “**Lei da Liberdade Científica**”. A norma conferiu maior autonomia administrativa e financeira às principais organizações científicas alemãs, **permitindo maior flexibilidade na gestão de orçamento, pessoal, infraestrutura e projetos estratégicos de pesquisa**.

O objetivo da reforma não foi criar a liberdade científica — já protegida pela Constituição alemã —, mas **criar condições administrativas para que essa liberdade pudesse ser exercida de forma mais eficiente e competitiva** em um ambiente científico internacional cada vez mais dinâmico e exigente.

Os resultados desse modelo podem ser observados no desempenho de instituições reconhecidas mundialmente pela excelência científica e tecnológica, que operam com elevado grau de autonomia, avaliação permanente por especialistas independentes e forte integração entre pesquisa, inovação e desenvolvimento econômico.

Além da experiência alemã, diversos sistemas científicos avançados adotaram modelos modernos de governança da pesquisa. A União Europeia, por meio do programa *Horizon Europe*, **exige estruturas profissionais de gestão de projetos, mecanismos de compliance, gestão de dados científicos, auditoria e integridade em pesquisa**.

Nos **Estados Unidos**, agências como o *National Institutes of Health (NIH)* e a *National Science Foundation (NSF)* **condicionam o financiamento à observância de rigorosos padrões de governança, integridade científica e prestação de contas**. No **Reino Unido**, os sistemas de avaliação de **desempenho e impacto da pesquisa orientam a**

distribuição de recursos e estimulam a adoção de práticas profissionais de gestão científica.

Observa-se, portanto, a **consolidação de um consenso internacional segundo o qual instituições científicas de excelência necessitam combinar autonomia, responsabilidade, transparência e avaliação baseada em resultados.**

No Brasil, importantes avanços foram alcançados com a Lei nº 10.973, de 2004, e com a Lei nº 13.243, de 2016, que fortaleceram o ambiente de inovação e flexibilizaram a cooperação entre universidades, institutos de pesquisa, setor produtivo e governo. **Todavia, ainda inexiste uma política nacional voltada especificamente à gestão da pesquisa científica, capaz de integrar princípios de governança, eficiência administrativa, avaliação de desempenho e fortalecimento institucional.**

A presente proposição busca preencher essa lacuna ao estabelecer diretrizes nacionais destinadas a **ampliar a autonomia gerencial das instituições científicas, fortalecer a gestão profissional dos projetos de pesquisa, incentivar a transferência tecnológica, promover a internacionalização da ciência brasileira e estimular modelos de avaliação baseados em excelência científica, impacto social e implementação dos resultados produzidos.**

A proposta também **reconhece a necessidade de reduzir atrasos na implantação de infraestrutura científica**, modernizar laboratórios, ampliar a capacidade de captação de recursos nacionais e internacionais e criar ambientes institucionais mais favoráveis à inovação.

Da mesma forma, busca **fortalecer mecanismos de integridade científica, ética em pesquisa, biossegurança, proteção de dados, prevenção de conflitos de interesse e prestação de contas**, assegurando que a ampliação da autonomia institucional seja acompanhada de elevados padrões de transparência e responsabilidade.

Outro aspecto relevante consiste na valorização dos pesquisadores e das equipes de apoio à pesquisa. A experiência internacional demonstra que a competitividade científica **depende não apenas da qualidade dos pesquisadores, mas também da existência de estruturas permanentes de gestão de projetos**, escritórios de transferência tecnológica, sistemas de compliance e equipes especializadas de suporte administrativo.

A Política Nacional ora proposta pretende consolidar uma visão moderna da administração da ciência, alinhada às melhores práticas internacionais e compatível com os desafios do século XXI. Trata-se de fortalecer a capacidade nacional de produzir conhecimento, transformar descobertas científicas em inovação tecnológica, ampliar a competitividade internacional das instituições brasileiras e gerar benefícios concretos para a sociedade.

Investir em gestão científica não significa apenas aperfeiçoar procedimentos administrativos. **Significa criar condições para que pesquisadores possam dedicar mais tempo à produção de conhecimento, acelerar a transformação da ciência em inovação e assegurar que os recursos públicos destinados à pesquisa produzam resultados cada vez mais relevantes para o desenvolvimento nacional.**

Diante da relevância da matéria para o futuro da ciência, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 17 de junho de 2026.

Senadora Dra EUDÓCIA
(PSDB/AL)